

**Dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências.**

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais para as perícias oficiais de natureza criminal.**

**Art. 2º No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial.**

**Art. 3º Em razão do exercício das atividades de perícia oficial de natureza criminal, os peritos de natureza criminal estão sujeitos a regime especial de trabalho, observada a legislação específica de cada ente a que se encontrem vinculados.**

**Art. 4º As atividades de perícia oficial de natureza criminal são consideradas como exclusivas de Estado.**

**Art. 5º Observado o disposto na legislação específica de cada ente a que o perito se encontra vinculado, são peritos de natureza criminal os peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontolegistas com formação superior específica detalhada em regulamento, de acordo com a necessidade de cada órgão e por área de atuação profissional.**

**Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2008.**